



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROJETO DE LEI Nº 2.663, DE 2000

(apensos os projetos de lei nº 140, de 1999; nº 141, de 1999; nº 142, de 1999, nº 293, de 1999; nº 711, de 1999; nº 797, de 1999; nº 986, de 1999; nº 2009, de 1999; nº 2.620, de 2000; nº 6.863, de 2006; e nº 3.164, de 2004)

Altera o art. 4º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei principal, oriundo do Senado Federal, pretende alterar a redação do art. 4º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Pelo dispositivo ora em vigor, as entidades sem fins lucrativos educacionais que não praticam de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozam de isenção das contribuições para a Seguridade Social na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes, na forma do regulamento.

O projeto propõe duas alterações básicas a este dispositivo. Em primeiro lugar, adiciona a possibilidade de vagas cedidas parcialmente ou, em outras palavras, a gratuidade parcial. Em segundo lugar, define como pessoa carente aquela com renda familiar per capita de no máximo três salários mínimos.

O primeiro projeto de lei apensado, de nº 140, de 1999, de autoria do Deputado Márcio Fortes, pretende dilatar o prazo para aplicação do disposto no art. 4º da Lei nº 9.732, de 1998. Previsto para vigência a partir de abril de 1999, o projeto em comento propõe sua aplicação progressiva entre abril de 1999 e março de 2001, com acréscimo de 1/36 ao mês, até o alcance da totalidade dos encargos referentes à gratuidade.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 141, de 1999, também de autoria do Deputado Márcio Fortes, pretende alterar o art. 7º da mesma Lei, a fim de adiar de 1º de janeiro de 1999 para a mesmo dia do ano de 2000, o cancelamento das isenções concedidas sem conformidade com as novas normas então baixadas.

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 142, de 1999, ainda de autoria do Deputado Márcio Fortes, altera a redação do art. 4º da Lei nº 9.732, de 1998, acrescentando despesas com material e transporte escolar e com estágio de complementação educacional ou didático-pedagógico não



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

remunerado, mas retirando os termos relativos à gratuidade total.

O quarto projeto de lei apensado, de nº 293, de 1999, de autoria do Deputado Agnelo Queiroz, pretende que sejam adotados, para definição de carência dos estudantes, os mesmos critérios adotados na legislação referente ao Programa do Crédito Educativo.

O quinto projeto de lei apensado, de nº 711, de 1999, do Deputado Nelson Marchezan, altera a redação do § 5º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.732, de 1998, para considerar, também como assistência social beneficente, o atendimento prestado por entidades sem fins lucrativos a crianças e adolescentes, idosos e portadores de deficiência, desde que o total da gratuidade seja de pelo menos sessenta por cento. A proposição altera também o art. 4º da Lei nº 9.732, de 1998, para inserir a possibilidade da concessão de gratuidade parcial de vagas bem como definir que, no caso das instituições de ensino básico, deverão ser reservados cinquenta por cento do valor da isenção em vagas adicionais gratuitas; no caso da educação superior, a mesma proporção para um programa próprio de crédito educativo. Propõe ainda que a situação de carência e a seleção dos beneficiários seja feita por comissões paritárias, utilizando, no caso das instituições de educação superior, os critérios do Programa do Crédito Educativo. Finalmente, adia em um ano, para janeiro de 2000, a aplicação do disposto no art. 4º e o cancelamento das isenções desconformes a esta disposição.

O sexto projeto de lei apensado, de nº 797, de 1999, de autoria da Deputada Luiza Erundina, propõe inicialmente alteração do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, um dos requisitos para a obtenção de isenção de contribuições para a seguridade social pelas entidades beneficentes de assistência social. Ao invés de promoção gratuita e exclusiva, sugere redação que trata da promoção, direta ou indireta, de forma gratuita, da assistência social beneficente a pessoas carentes, acrescentando, entre essas, aquelas com renda insuficiente para o sustento familiar, além das que já constam da legislação, isto é, crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiências. A proposição sugere ainda a implantação progressiva, em dois anos, da isenção proporcional às vagas gratuitas, que poderão ser integrais ou parciais, estas últimas de no mínimo cinquenta por cento. Propõe-se ainda o adiamento, para maio de 1999, do cancelamento das isenções sem conformidade com as novas normas.

O sétimo projeto de lei apensado, de nº 986, de autoria do Deputado Osvaldo Biolchi, pretende o adiamento, para 1º de setembro de 1999, do cancelamento das isenções sem conformidade com as novas normas, além de impor, para as instituições que quiserem se beneficiar desse adiamento, a desistência de eventuais aumentos, já promovidos, nos valores de suas mensalidades.

O oitavo projeto de lei apensado, de nº 2.009, de 1999, de autoria do Deputado Expedito Júnior, estabelece a progressividade na implementação da contribuição social devida pelas entidades beneficentes, por força da Lei nº 9.732, de 1998, à razão de um por cento ao mês.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

O nono projeto de lei apensado, de nº 2.620, de 2000, de autoria do Deputado Maluly Neto, pretende autorizar o INSS a suspender, por dez anos, a exigibilidade de créditos de contribuições sociais devidas pelas entidades beneficentes de assistência social, que atendam aos critérios definidos pela Lei nº 9.732, de 1998. Se ao final desse período, a entidade tiver cumprido regularmente todas as exigências legais, tais créditos serão considerados extintos.

O décimo projeto de lei apensado, de nº 6.863, de 2006, de autoria da Deputada Laura Carneiro, pretende definir como carentes as pessoas com renda familiar per capita de até um salário mínimo.

O décimo primeiro projeto de lei apensado, de nº 3.164, de 2004, de autoria do Deputado Lincoln Portela, pretende estender a todas as instituições privadas de ensino, os benefícios de isenção que a Lei nº 9.732, de 1998, reserva às entidades educacionais sem fins lucrativos.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

II - VOTO DA RELATORA

No âmbito desta Comissão, cabe examinar o mérito educacional das proposições. Isto significa examinar se as modificações propostas à legislação atualmente em vigor resultam em maiores e melhores condições de acesso à educação escolar, particularmente para aqueles com mais necessidade de apoio por parte do Poder Público, em função de sua situação social e econômica. Tratando-se de disposições referentes ao financiamento da educação há que examinar a existência de caráter de justiça redistributiva, de equidade e de igualdade de oportunidades.

O projeto principal enfrenta dois problemas relevantes. De um lado, ao menos no que se refere à educação superior, a questão da gratuidade parcial já está ultrapassada ou encontrou melhor solução nas normas introduzidas pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que "Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei no 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências." O PROUNI prevê a concessão de bolsas integrais e parciais pelas instituições que a ele aderirem. Dentre elas, estão as instituições sem fins lucrativos educacionais, referidas no art. 4º da Lei nº 9.732, de 1998.

De outro lado, o projeto estabelece um critério de corte para definição de carência que é excessivo elevado. Três salários mínimos, como renda familiar per capita, está muito acima do que a legislação atual vem entendendo como situação de carência econômica, cerca de um ou um salário mínimo e meio per capita. É preciso graduar, como faz, por exemplo, a Lei do PROUNI: para bolsa integral, renda per capita de até um salário mínimo e meio; para a bolsa parcial, limite de até três salários mínimos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

A grande maioria dos projetos de lei apensados já apresenta um longo tempo de tramitação, quase todos datados do ano de 1999 ou 2000.

Cinco projetos, por tratar de prazos já vencidos ou quase, claramente perderam sua oportunidade. São os projetos de nº 140, nº 141, nº 986 e nº 2009, todos de 1999, e ainda o de nº 2.620, de 2000.

Também perdeu oportunidade o projeto de nº 293, de 1999, uma vez que o Programa de Crédito Educativo não mais existe, tendo sido substituído pelo Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES).

O projeto de lei nº 142, de 1999, ao inserir outros tipos de despesa, como material e transporte escolar, além de estágios, embora de louvável intenção, torna muito mais complexa a aferição dos recursos envolvidos, com riscos de tornar-se inviável. Além disso, acrescenta a hipótese da gratuidade parcial, já comentada na análise da proposição principal.

O projeto de lei nº 711, de 1999, também propõe a possibilidade da gratuidade parcial, critérios do Programa do Crédito Educativo e adiamento de prazos hoje já vencidos. Em grande parte perdeu oportunidade.

O projeto de lei nº 797, de 1999, utiliza qualificação de difícil precisão para as entidades educacionais: as que direta ou indiretamente promovam a assistência social beneficente. Além disso, também trata de progressividade e de prazos já ultrapassados.

O projeto de lei nº 6.863, de 2006, define um corte de carência – renda per capita de no máximo um salário mínimo – que se aproxima daquele considerado na legislação hoje em vigor, especialmente a do Programa Universidade para Todos – PROUNI. Mas precisa ser ajustado.

O projeto de lei nº 3.164, de 2004, pretende dar acesso à isenção a todas as instituições privadas de ensino, tendo em vista suas dificuldades econômicas. Trata-se de uma extensão indiscriminada da isenção. O assunto certamente está melhor disposto na Lei que trata do PROUNI.

Cabem algumas considerações finais. No âmbito da educação superior, as intenções dos projetos em apreço, com relação à possibilidade da gratuidade parcial e critérios de carência econômica, já se encontram contempladas na legislação do PROUNI. No caso da educação básica, é preciso levar em conta que, nos termos da Constituição Federal e da legislação de diretrizes e bases da educação nacional, é dever do Poder Público ofertá-la gratuitamente: no ensino fundamental, como nível obrigatório; no ensino médio, de modo progressivo em direção à universalização; na educação infantil, onde houver demanda. Desse modo, a iniciativa privada nesse nível, admitida pelo art. 209 da Carta Magna, tem na prática atuação subsidiária. No que diz respeito a eventual benefício de natureza tributária ou contributiva, só faz sentido a sua concessão em contrapartida a atuação similar à do Poder Público, onde este não tem condições de cumprir o seu papel: vagas oferecidas sob a forma da gratuidade total. Por outro lado, parece conveniente estabelecer um limite de carência econômica, para vaga integralmente gratuita, semelhante ao previsto para a educação superior.

Pelo exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 6.863, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

2006, nos termos do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos projetos de lei nº 2.663, de 2000; nº 140, de 1999; nº 141, de 1999; nº 142, de 1999, nº 293, de 1999; nº 711, de 1999; nº 797, de 1999; nº 986, de 1999; nº 2009, de 1999; nº 2.620, de 2000; e nº 3.164, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.863, DE 2006

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, para dispor sobre critério de carência para cessão de vagas em entidades sem fins lucrativos educacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998:

"Art. 4º

Parágrafo único. Para efeitos da cessão de vagas prevista no "caput", consideram-se como carentes as pessoas com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora